

---

## Decisão

**PROCESSO Nº 0419770233202501**

**EMENTA: PROCESSO Nº  
0419.770233/2025-01.  
PREGÃO PRESENCIAL  
Nº 03/2025. REGISTRO  
DE PREÇOS PARA  
FUTURA E EVENTUAL  
CONTRATAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE MÃO DE  
OBRA TERCEIRIZADA E  
CONTINUADA, PARA O  
SERVIÇO NACIONAL DE  
APRENDIZAGEM RURAL  
- ADMINISTRAÇÃO  
REGIONAL DO RIO  
GRANDE DO NORTE -  
SENAI-AR/RN,  
CONFORME  
ESPECIFICAÇÕES,  
QUANTITATIVOS E  
CONDIÇÕES  
CONSTANTES NO  
EDITAL CONVOCATÓRIO  
E SEUS ANEXOS.  
INTERPOSIÇÃO DE  
RECURSOS  
ADMINISTRATIVOS**

CONTRA O RESULTADO  
DA LICITAÇÃO.  
ALEGAÇÃO DE  
CUMPRIMENTO AOS  
REQUISITOS DE  
HABILITAÇÃO QUANTO A  
QUALIFICAÇÃO  
TÉCNICA, ECONÔMICO-  
FINANCEIRA E  
REGULARIDADE FISCAL.  
MANUTENÇÃO DA  
DECISÃO. PRINCÍPIO DA  
VINCULAÇÃO AO  
EDITAL. VÍCIOS  
INSANÁVEIS. NÃO  
COMPROVAÇÃO DE  
QUALIFICAÇÃO  
TÉCNICA, ECONÔMICO-  
FINANCEIRA E  
REGULARIDADE FISCAL.  
DOCUMENTOS QUE  
DEVERIAM CONSTAR  
ORIGINARIAMENTE DO  
ENVELOPE ENTREGUE  
PELA LICITANTE.  
IMPOSSIBILIDADE DE  
CONCESSÃO DE PRAZO  
PARA APRESENTAÇÃO.  
VEDAÇÃO EXPRESSA  
EM EDITAL. DECISÃO  
LASTREADA NOS  
TERMOS DO EDITAL.  
OBSERVÂNCIA DO  
REGULAMENTO DE  
LICITAÇÕES E  
CONTRATOS DO

**SEMAR. IMPROCEDENCIA  
DOS RECURSOS  
INTERPOSTOS.  
MANUTENÇÃO DA  
DECISÃO.**

**Passo a relatar.**

Trata-se de Processo Licitatório correspondente ao Pregão Presencial nº 03/2025, do Tipo MENOR PREÇO POR ITEM COM REGISTRO DE PREÇO, com fulcro no inciso o IV do artigo 6º c/c artigo 31 c/c artigo 44 e seguintes, todos do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC - do SEMAR, aprovado pela Resolução nº 30 de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SEMAR, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de mão de obra terceirizada e continuada, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Rio Grande do Norte - SEMAR-AR/RN, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Edital Convocatório e seus anexos.

Conforme demonstram os autos, realizada a sessão do certame licitatório supracitado, a Pregoeira e equipe de pregão, por ocasião da análise dos envelopes com os documentos habilitatórios apresentados pelas empresas participantes/classificadas, constatou que: a ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP inscrita no CNPJ sob o nº 23.389.955/0001-88 deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com os itens ofertante da proposta, conforme exigido na alínea “a” do item 6.2. do edital, bem como deixou de comprovar inscrição no cadastro municipal compatível com o objeto da licitação, conforme exigido na alínea “f” do item 6.4. do edital e a E M BARROS DE LIMA SERVIÇOS EPP inscrita no CNPJ sob o nº 18.043.349/0001-67 deixou de apresentar termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, conforme exigido na alínea “a” do item 6.3. do edital, razão pela qual foi declarada inabilitada e, diante da inexistência de empresas habilitadas frente às exigências contidas no edital de licitação a Pregoeira e equipe de pregão declararam a inexistência de empresas vencedoras.

Inconformada com o resultado, a empresa ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP interpôs tempestivamente Recurso Administrativo id. 2C7A793E38, conforme certidão id. 2C7A793E39, sustentando em suma que a capacidade técnica da licitante deve ser auferida pela gestão de mão de obra e não

pela função gerida, devendo considerar atividade semelhante e compatível, não necessariamente idêntica ou superior a do objeto licitado e que em seu comprovante de inscrição municipal não são descritas todas as atividades, pois traz uma versão resumida das 12 primeiras atividades constantes do cadastro nacional da pessoa jurídica, e esse último possui conformidade ao objeto licitado.

A E M BARROS DE LIMA SERVIÇOS EPP inscrita no CNPJ sob o nº 18.043.349/0001-67, também inconformada com o resultado, interpôs tempestivamente Recurso Administrativo id. 2C7A793E2C, conforme certidão id. 2C7A793E39, sustentando em suma que a licitante comprovou boa situação da empresa ante a apresentação de documento autenticado pela Junta Comercial do Rio Grande do Norte sob o protocolo nº 250357216, e anexa ao seu recurso termo de abertura e encerramento expedido pelo SPED CONTÁBIL.

Ao final, ambas as licitantes suscitam a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do recurso interposto para habilitar e declara-las vencedoras do certame.

A Comissão de Pregão desta Regional recebeu os recursos interpostos, remetendo-se os autos ao Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-AR/RN para análise e decisão, nos termos do item 9.3. do Edital.

É o que importa relatar.

### **Passo a fundamentar.**

Inicialmente, convém destacar que o edital em comento traz em sua alínea “a” do item 6.2. como condição de habilitação no quesito qualificação técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica, **pertinente e compatível com o objeto da licitação e ao item ofertante da proposta**; em sua alínea “a” do item 6.3. como condição de habilitação no quesito qualificação econômico financeiro a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **acompanhados de cópia dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial**, assim como a menção da possibilidade de apresentação de Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil) e, em sua alínea “f” do item 6.4. como condição de habilitação no quesito regularidade fiscal a apresentação de prova de inscrição no cadastro municipal de contribuintes **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação**.

Além disso, chamo atenção à previsão em edital de que após a Pregoeira declarar encerrado o prazo para recebimento dos envelopes, nenhum outro envelope ou documento será aceito, bem como que em nenhuma hipótese será

concedido prazo para apresentação de documentos exigidos e não entregues no respectivo envelope e, principalmente que a Pregoeira poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências, caso julgue necessário, visando melhor desempenhar suas funções institucionais, **desde que disso não decorra a posterior inclusão de documentos que deveriam constar originariamente dos envelopes entregues pelas licitantes.**

Diante do exposto, convém destacar o princípio da vinculação ao edital, responsável por assegurar a legalidade do certame e a isonomia entre os participantes, mediante o estabelecimento prévio de regras, devendo a Pregoeira, equipe de apoio e licitantes serem adstritos às normas editalícias. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adscrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpe as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021,

#### QUARTA TURMA)

Da análise dos autos em epígrafe, importante mencionar que a decisão da Pregoeira foi devidamente fundamentada em sessão perante os licitantes presentes e lastreada nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 03/2025, instrumento responsável por disciplinar o procedimento licitatório, inclusive determinar as condições de participação e critérios de julgamento. Ademais, ressalta-se que quanto ao referido edital, não houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação aos seus termos, conforme previsto no item 12 do edital.

Ainda com fulcro no princípio da vinculação ao edital, é de ser observado que a Pregoeira e Equipe de Apoio realizaram durante a sessão, conforme Ata, diligências com vistas a sanar erros formais ou vícios sanáveis, nos termos do item 5.7. do Edital, o que demonstra a boa fé, busca pela proposta mais vantajosa e garantia da competitividade do certame.

No que tange a alegação de que a capacidade técnica da licitante deve ser auferida pela gestão de mão de obra e não pela função gerida, trata-se de questão que deveria ter sido impugnada nos termos do item 12 do edital, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão, sendo descabido alegar que a decisão da Pregoeira e Comissão foi desarrazoada, visto que fora lastreada e fundamentada nos termos do edital.

Além disso, cumpre ressaltar que a decisão de não habilitação da ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP não se pautou somente na ausência de capacidade técnica, pertinente e compatível com os itens ofertante da proposta, mas especialmente por ter deixado de comprovar a inscrição no cadastro municipal compatível com o objeto da licitação, qual seja: mão de obra terceirizada e continuada.

Da análise dos documentos habilitatórios apresentados pela ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, constata-se que como prova de inscrição no cadastro municipal de contribuintes pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, fora apresentado alvará de licença para funcionamento e publicidade contendo as seguintes atividades econômicas:

N7830-2/000 - FORNECIMENTO E GESTAO DE RECURSOS HUMA  
C2823-2/000 - FABRICACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE  
C3314-7/002 - MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS  
C3314-7/010 - MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E E  
C3314-7/017 - MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E  
BE3811-4/000 - COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS

F4120-4/000 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS

F4322-3/003 INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CO

P4399-1/001 - ADMINISTRACAO DE OBRAS

G4649-4/008 - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIG

G04751-2/001 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQ

H5211-7/002 - GUARDA-MOVEIS

Das mencionadas atividades econômicas, conforme fundamentado pela Pregoeira e equipe de Pregão, nenhuma delas guarda conformidade ao objeto do edital de licitação 03/2025, cabendo a licitante comprovar, nos termos do edital, ramo de atividade compatível com o objeto da licitação no documento que comprova sua inscrição municipal, ficando a cargo dela anexar o documento que achar pertinente, desde que compatível com o exigido em edital. Além do mais, das atividades econômicas constantes no alvará anexado, a subclasse 7830-2/00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, nos termos da Comissão Nacional de Classificação, compreende tarefas relacionadas a recursos humanos e administração de pessoal, podendo representar o empregador em questões referentes à folha de pagamento, impostos e outros assuntos relacionados aos recursos humanos, mas não são responsáveis pela direção e supervisão dos empregados na empresa cliente.

Diferente do alegado em sede de recurso houve a aplicação do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR no certame, mais especificamente quanto ao seu artigo 16º, donde se observou a exigência de atestado de capacidade técnica capaz de comprovar o desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação.

Somado a isso, a recorrente se limita a alegar que seu comprovante de inscrição municipal apresentado possui conformidade ao objeto licitado e que as atividades contempladas nele não correspondem a todas as desempenhadas, não comprovando, em momento algum, sua inscrição municipal em conformidade ao objeto do edital, tratando-se de vício insanável que fere o Instrumento Convocatório e o Regulamento de Licitações e Contratos - RLC - do SENAR.

No que tange a alegação da E M BARROS DE LIMA SERVIÇOS EPP de que comprovou boa situação da empresa ante a apresentação de documento autenticado pela Junta Comercial do Rio Grande do Norte sob o protocolo nº 250357216 anexando ao seu recurso termo de abertura e encerramento expedido pelo SPED CONTÁBIL, documentos estes que não foram anexados durante o procedimento licitatório, também não merece prosperar, com fulcro no princípio da

vinculação ao edital, posto que deixou de apresentar documento exigido e, na consulta ao protocolo do Termo de autenticidade da Junta Comercial do Rio Grande do Norte não foi possível extrair os termos de abertura e encerramento, de modo que viabilizasse a realização de diligência sem que implicasse em inclusão de documento novo, por se tratar de procedimento expressamente vedado em sede de edital.

A exigência de critérios de habilitação são instrumentos pelos quais se viabilizam a análise de aspectos diversos do preço, capazes de selecionar a proposta mais vantajosa que, não necessariamente é aquela que apresente menor valor, mas sim a que garanta melhor custo benefício e que consiga unir qualidade e preço.

Especialmente, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, acompanhados de cópia dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, conforme exigido em sede de edital, viabilizam a comprovação da boa situação financeira da empresa que se pretende contratar, com fito de analisar a situação patrimonial da empresa no momento de sua constituição ou início das atividades, a manutenção da saúde financeira dos negócios e a autenticidade e validade do documento apresentado, pois que de nada adianta propor o menor valor e não se executar a contratação. Nesse caso, o que por vezes aparenta ser a proposta mais vantajosa, traz futuramente maiores prejuízos, sendo de suma importância a análise desses documentos na fase pré-contratual.

A inclusão do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento no Balanço Patrimonial apresentado em processos licitatórios é essencial para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica do documento contábil, especialmente quando exigido como parte da habilitação econômico-financeira dos licitantes, pois que servem para comprovar que o livro contábil foi registrado e autenticado na Junta Comercial ou no cartório competente e não sofreu fraudes, rasuras ou adulterações após sua emissão. Sem os termos de abertura e encerramento, não há prova de que o balanço apresentado foi retirado de livro autenticado.

Logo, a aceitação de documento diverso ou do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento posterior a sessão não se trata apenas de complementação a instrução do processo, mas de inserção de novo documento, o que resta vedado em edital, não se tratando de simples diligência a complementar ou sanar vício.

Ademais, é de ser ressaltado que a previsão do §3º do artigo 16 do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC - do SENAR, apenas permite a

inclusão de documento complementar ou atualizado desde que não se altere a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada a proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o que, no caso em comento, não restou configurado, visto que, quando consultado o documento apresentado através do número de protocolo não foi possível consultar os Termos de Abertura e Encerramento, não se tratando, portanto, de equívoco ou falha na inserção de documentos ao envelope e sim da não apresentação de documentos exigidos.

Nestes termos, inviabilizada a constatação de erro sanável, a aceitação de documento diverso do previsto em edital ou dos Termos de Abertura e Encerramento em fase de recurso seria conceder prazo para apresentação de documentos exigidos e não entregues no respectivo envelope, tratando-se de vício insanável que fere não só o Instrumento Convocatório, como o Regulamento de Licitações e Contratos - RLC - do SENAR.

**Ante o exposto, passo a decidir.**

Ratifico a decisão pela Pregoeira e equipe de pregão e, por conseguinte, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelas empresas ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP inscrita no CNPJ sob o nº 23.389.955/0001-88 e E M BARROS DE LIMA SERVIÇOS EPP inscrita no CNPJ sob o nº 18.043.349/0001-67, mantendo-se incólume o resultado do Pregão Presencial nº 03/2025, que declarou a inexistência de empresas vencedoras.

Publique-se.

Cumpra-se.

Natal/RN, 16 de julho de 2025.

**José Álvares Vieira**

Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-AR/RN

---

Rua Dom José Tomaz, 995  
Tirol / Natal / RN / CEP 59022-250  
senarrn@senarrn.com.br (84)3342 0200

Documento assinado eletronicamente por:



**José Álvares Vieira, Presidente**, 16/07/25 às 11:45

CPF 804.\*\*\*.\*\*\*-34, IP 172.71.238.16, autenticação por usuário e senha

---

**Ping.**

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://app.meuping.io/authenticate> informando o código verificador **2C7A794781** e o código CRC **9601B5DF**.



Este documento foi assinado digitalmente pela cadeia de certificados ICP-Brasil  
Documento Assinado eletronicamente nos termos do Art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2 e do Art. 4º da Lei nº 14.063  
Baseado no horário oficial de Brasília GMT -03:00

 [www.meuping.com](http://www.meuping.com)  +55 11 99845-0374